



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015901-70.1996.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Rachel Lucena Trindade
APELADO: Honório Silva Cia Ltda. e outros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Ausência de determinação de suspensão do processo pelo prazo de um ano. Arquivamento. Prolatação da sentença em data anterior ao transcurso do prazo quinquenal – “Error in procedendo” – Invalidação da decisão – Provimento.

- Conforme o art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, quando se inicia o prazo cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.

- Sem os referidos procedimentos, a extinção da execução fiscal caracteriza *error in procedendo*, consistente na ausência de suspensão do processo e no transcurso de prazo inferior ao período de arquivamento, sendo impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Honório Silva Cia Ltda. e outros**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pelo Magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante requer a reforma da sentença (fls. 36/45), alegando, em síntese, inexistir inércia da Fazenda Pública no feito, bem como decisão determinando a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe a regra do art. 40 da Lei 6.830/80.

Ainda defende o ente público a ausência de decurso do prazo de cinco anos de arquivamento dos autos, com a prolatação da sentença antes do tempo; e a falta de intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição.

Por fim, requer o provimento do apelo, para que seja anulada a decisão.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 54/58, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em 15 de outubro de 1996, para cobrança de multas por infração, referentes aos processos administrativos de n. 00208 e n. 04142, de 15 de janeiro de 1996 e de 09 de agosto de 1995, respectivamente.

Observa-se dos autos que a Fazenda Pública Estadual, no início da tramitação do processo, requereu, por duas vezes, a suspensão do feito, nos prazos de 60 (sessenta) dias e 120 (cento e vinte) dias (fls. 11 e 23), com sucessivos deferimentos dos pleitos pelo Magistrado.

Ocorre que, após os referidos procedimentos, o processo retomou o seu curso regular, sem que nenhuma outra suspensão fosse determinada até o despacho de fl. 45, onde se decidiu pelo arquivamento do feito, com base no art. 40, § 2º, da LEF.

Ainda cabe registrar que o despacho de arquivamento do feito data de 29 de junho de 2011, e a prolatação da sentença, por sua vez, deu-se em 13 de abril de 2016, antes do transcurso do prazo quinquenal necessário para o reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente, também por este motivo agindo com equívoco o Magistrado “a quo”.

Assim, depreende-se que o processo não foi regularmente processado para que fosse procedida à prescrição intercorrente, inexistindo a devida suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, bem como o sucessivo arquivamento do feito pelo interregno quinquenal, em total descumprimento à exigência legal disposta na referida legislação.

Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados pelo ente público recorrente devem prosperar.

Acerca da não observância dos requisitos necessários para caracterização da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

“Mutatis mutantis”, quanto à inexistência de prescrição na ação de execução fiscal, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DE CDA SÚMULA 106 DO STJ APLICABILIDADE MOROSIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO DEVE AFETAR O CRÉDITO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUISITOS ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - INOBSERVÂNCIA LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO PROVIMENTO DO APELO. - Trâmite moroso da execução fiscal atribuído ao mecanismo da Justiça. Incidência da Súmula 106 STJ. Afastada a prescrição. Conforme o art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020030540260001, 1ª Câmara cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 22-01-2013)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ANTES DA INOVAÇÃO DA LEI COMPLR Nº 118/2005. NAO HOUVE CITAÇÃO DA EXECUTADA. PRAZO QUINQUENAL CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELDE UM ANO. TERMO INFERIOR A CINCO ANOS. ERROR IN PROCEDENDO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISAO UNÂNIME. No caso de haver suspensão do prazo prescricional, não se considera na contagem do prazo de 05 anos. Recurso provido. Decisão Unânime.

(TJ-SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2009, 1ª CÂMARA CÍVEL) (Destaques inexistentes nas redações originais).

Nesse norte, desobedecida à ordem processual traçada no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, precipitou-se a Magistrada ao extinguir o feito.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para, cassando a sentença vergastada, determinar a continuidade da execução fiscal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***